



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	8
	Rubrica

**Processo** : 13971.000327/95-16  
**Acórdão** : 201-71.735

**Sessão** : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 101.458  
**Recorrente** : MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**FINSOCIAL** - Correta está a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por esta não se referir à matéria objeto dos autos. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Valdemar Luévig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000327/95-16  
**Acórdão** : 201-71.735

**Recurso** : 101.458  
**Recorrente** : MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna o Auto de Infração de fls. 16/18, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Joinville - SC, exigindo-lhe o pagamento da importância de 35.514,74 UFIR, acrescida de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL referente aos períodos de julho de 1991 a março de 1992.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante alega que na qualidade de empresa prestadora de serviços, vinha recolhendo a referida exação com alíquota superior aos 0,5%, situação essa considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e que a Lei nº 8.383/91 facultou a compensação de tributos e contribuições federais recolhidos a maior com débitos subsequentes da mesma espécie. E como a COFINS foi criada em substituição ao FINSOCIAL, com a mesma desatinação, logo são exações da mesma espécie, requisitos legais que autorizam a compensação entre os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os devidos a título de COFINS.

Ao apreciar a impugnação a autoridade julgadora de primeira instância dela não tomou conhecimento em decisão sintetizada na seguinte ementa:

### **“MATÉRIA CONTESTADA ESTRANHA À EXIGÊNCIA FISCAL.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93).”

Não concordando com o decidido pela autoridade singular, a atuada apresenta recurso voluntário a este Colegiado, insistindo em seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL com débitos futuros da COFINS, apoiando-se em vasta jurisprudência dos tribunais, e em doutrina emanada por vários tributaristas.

Às fls. 63, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000327/95-16  
**Acórdão** : 201-71.735

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Conforme a “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal”, a exigência fiscal se deve à falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, em função de conversão de depósito judicial em renda da União, em montante insuficiente para a extinção do respectivo débito.

A recorrente, tanto na peça impugnatória, quanto na recursal, insiste em contestar a autuação, afirmando que por ter recolhido a Contribuição para o FINSOCIAL a maior, efetuou a compensação deste crédito com débitos da COFINS, sem no entanto fazer qualquer referência ao débito lançado.

Além, da defendente não respaldar suas alegações com nenhuma documentação comprobatória, entendo estar com a razão a decisão recorrida, e não poderá ser outra a posição a ser tomada por este Colegiado, uma vez que a matéria objeto da autuação não foi atacada nem na impugnação, nem no recurso voluntário.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG